

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 031/2016 .

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária, no dia 22 de junho de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado (a)	Relator (a)	Relatório e voto
31/200.453/16	Promoção extraordinária por ato de bravura	Edilson Fernandes Soares (IPJ 1ª Cl.)	Comissão: Dr. Fernando Lopes Nogueira, Dr. Itamar Chamorro da Rocha e Dr. Jorge Razanauskas Neto	Fls. 79/85

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “Vistos, cls; **I – PRELIMINARES.** A presente manifestação vem fulcrada nos Art. 26 do Decreto 12.119 de 2006, diante das informações constantes no processo em apreço e com base no artigo 50, inciso I, alínea g do Decreto nº 12.119 foi designada a presente Comissão para que se pronuncie sobre o tema objeto deste processo e apresente voto, deste modo expomos abaixo em articulados o que interessa pontuar. Mister assinalar que a proposta ora em comento, deve ser necessariamente avaliada dentro de todo o contexto em que vige a Lei Complementar 114 de 2005, principalmente pelo sistema de Promoção Extraordinária, disposto na Seção IV da lei orgânica da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, uma vez que a promoção extraordinária pela prática de ato de bravura possui requisitos a serem observados devido a excepcionalidade desta promoção funcional. Seguindo essa ordem de idéias, passamos a análise do pleito em comento. **II – DOS FATOS.** Consta dos autos que Edilson Fernandes Soares, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Delegacia de Polícia do município de Angélica/MS, no dia 05 de setembro de 2015, por volta das 19 horas e 50 minutos, estava de plantão, quando uma jovem de nome Amanda Cristina da Silva buscou auxílio policial, relatando que fora vítima momento antes de uma tentativa de roubo de seu aparelho celular. Noticiando a vítima que a ação delituosa se deu quando esta trafegando com sua bicicleta pela rua treze de maio, foi abordada por um rapaz que de forma violenta, tentou roubar o aparelho, sendo que a vítima entrou em luta corporal e conseguiu desvencilhar-se, momento que o autor se evadiu do local sem conseguir seu intento. A vítima procurou a unidade de polícia judiciária, tendo o IPJ Edilson saído juntamente com a vítima na procura do autor. No centro da cidade deparou-se com um aglomerado de pessoas que estavam agredindo um jovem, momento em que a vítima reconheceu este como sendo o autor da tentativa de roubo sofrida momento antes. Assim, de imediato o IPJ Edilson, observou que as pessoas tinham o intento de linchar o autor do delito, instante que foi ao encontro do aglomerado de pessoas e para cessar as agressões efetuou um disparo de arma para o alto, sem trazer risco a população ali presente, resgatando o indivíduo que estava sendo agredido por populares. Relata Edilson que o fato trouxe um clamor para pequena cidade de Angélica, trazendo os fatos grande conotação social, levando

inclusive os vereadores da cidade a homenagear Edilson com uma proposição de moção de congratulação pela atuação no caso. Diante do relato e a ação perpetuada pelo IPJ Edilson, este busca coadunar sua conduta como ato de bravura previsto na lei complementar 114 e assim, ser blindado com a denominada promoção extraordinária. É o relato do necessário. Passamos à manifestação. **III – QUANTO AO PEDIDO.** O presente processo veio devidamente autuado com a proposição acima descrita, bem como a junção de documentos pessoais do proponente, ficha funcional, ofícios encaminhadores do pleito via hierárquica como demanda a legislação, assim como cópia do auto de prisão em flagrante de delito sobre o caso em comento, notícias de mídia local e a moção de congratulação emitida pela câmara municipal. O processo em testilha, está formalmente regularizado para análise nos moldes dos artigos 103 e seguintes da lei complementar 114 de 2005. Vez que compulsando os autos notasse de plano que o proponente trouxe as circunstâncias da ocorrência e documentos, permitindo assim a análise por esta comissão conforme delineado pelo artigo 105 da lei complementar. Pois bem, estabelecidos os contornos preliminares de formalidade, passaremos à análise dos fundamentos. **IV- QUANTO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS.** Infere-se que, do pedido e do respectivo voto, no caso vertente, em decorrência de todo exposto alhures, imperioso se faz analisar especificamente o artigo 105 e seus parágrafos, vez que busca o proponente promoção extraordinária por ato de bravura, conforme fatos acima narrados. Relevante frisar sob pena de fazermos tábua rasa deste instituto legal, que o pleiteante se baseou apenas no artigo 103 do cediço legal. Na busca de uma melhor hermenêutica jurídica, necessário efetivarmos uma análise sistêmica de todo o dispositivo legal, destacando-se para tanto o artigo referente ao pedido do proponente. Vejamos: - Seção IV. Da Promoção Extraordinária. Art. 103. A promoção extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, quando integrante de carreira da Polícia Civil morrer ou ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação, ou por enfermidade contraída nessas circunstâncias ou que nelas tenham causa, assim como pela prática de ato de bravura. § 1º Considera-se em ação policial civil a realização e ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública. § 2º Na hipótese de falecimento do policial civil, em condição prevista neste artigo, a promoção será post-mortem. § 3º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente seguinte à que o policial civil se encontra enquadrado. Art. 104. A promoção extraordinária dependerá, em cada caso, da comprovação dos fatos que a justificam, os quais serão apurados independentemente de requerimento por parte do interessado, da chefia imediata ou por provocação de terceiros. **Art. 105. A promoção por bravura se efetivará pela prática de ato considerado altamente meritório e terá as circunstâncias para sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros do Conselho Superior da Polícia Civil, designados por seu presidente. § 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia. § 2º O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever. § 3º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de requisitos para a promoção estabelecidos nesta Lei Complementar. § 4º A promoção por bravura será deliberada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e submetida ao Governador, por meio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. § 5º Após ter sido promovido por ato de bravura, o policial civil que não possuir os requisitos essenciais para a promoção, somente concorrerá à nova**

movimentação após cumprir as condições exigidas nesta Lei Complementar, a partir da data de ocorrência da promoção por bravura. Pois bem nossa legislação foi clara em definir que o ato de bravura deve ter os requisitos delineados no artigo 105 e seus parágrafos conforme acima destacados, ou seja, a lei impôs a demonstração para caracterizar um ato extraordinário e excepcional a necessidade de que esta conduta denominada bravura seja “ **à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.** ” Assim para efetivar esta excepcionalidade deve estar clarificante as condições acima descritas, ou seja, que a ação ora em análise demonstre sem titubear que causou uma situação de risco incomum a vida do policial na busca pela preservação da vida de outrem, além da coragem e audácia incomum para que seja considerado altamente meritória a conduta a ponto de se efetivar a promoção extraordinária. Curial esclarecer que não restou demonstrada tanto pela exordial apresentada, quanto menos pela documentação juntada aos autos. Não se vislumbra o risco incomum a vida do policial ou mesmo os demais requisitos mencionados acima. Não consta qual o risco o policial sofreu ao efetuar um disparo para o alto e dispersar os populares e em seguida efetivando a voz de prisão, posteriormente convalidada pela Autoridade Policial. Aliás a título de ilustração o magistrado ao convalidar a prisão em flagrante transformando-a em prisão preventiva, constou “...Foi abordado por policiais militares quando estava sendo linchado por populares...” (pag.68). Nas oitivas do APF nada constou ou demonstrou quando a coragem e audácia e o risco incomum a sua própria vida. Releva ainda destacar assim, as provas apresentadas não suprem os requisitos ensejadores da medida ora buscada pelo proponente junto ao CSPC. Mister pontuar, que é curial esclarecer, antevendo possíveis argumentos adversos que não devemos banalizar o ato de bravura, pelo simples fato de ser um ato excepcional e extraordinário na carreira policial, até porque é inerente a carreira policial civil que nossas atividades impõem conforme descreve o artigo 39 da lei complementar aos integrantes das categorias funcionais da Polícia Civil a prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco a vida. Destaco, que a ação e conduta do policial merece aplausos e congratulações, aliás o reconhecimento da população da pequena cidade de Angélica foi prestado por intermédio da câmara municipal, conforme apontou o proponente. É como nos manifestamos passamos ao VOTO. **V – DO VOTO.** À vista do todo exposto, votamos pelo indeferimento da promoção extraordinária por ato de bravura, por não preencherem os requisitos ensejadores previsto na legislação em vigor, porém, sugerimos que o ato ora mencionado deva constar dos assentamentos do policial civil, para fins de elogio pela conduta ora em comento. Neste norte, fundado nas disposições já explicitadas, concluímos pelo não preenchimento dos requisitos legais, e **VOTAMOS pelo indeferimento da proposta.** É como votamos”.

DECISÃO: por maioria, INDEFERIDA a promoção extraordinária por ato de bravura; e DEFERIDO o elogio, conforme o relatório e voto da Comissão. Publique-se no Diário Oficial do Estado e no BPC.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Marcelo Vargas Lopes

Delegado de Polícia

Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS

(Publicado no D336 OE 9.193 de 28.6.2016, pág.32)